



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16940/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica criado o **Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos** no Município de Maringá, nos termos da Lei Federal n. 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos que se encontram em moradia de rua, tendo por objetivo o tratamento e a reinserção dos dependentes na sociedade.

Parágrafo único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Art. 2.º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil (OSCs), dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 1.º Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com a internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no Município de Maringá, desde que atendidas às exigências regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2.º A clínica especializada em dependência química tem por objetivo o tratamento, internação e a recuperação do dependente químico, e possíveis comorbidades psiquiátricas.

§ 3.º A clínica especializada em dependência química deverá contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas, conforme previstos em Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 3.º A internação involuntária:

I - deverá ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - poderá a família ou o representante legal, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Parágrafo único. A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 4.º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, através de relatório realizado por profissional, de assistência social ou da área da saúde.

§ 1.º É garantido o sigilo dos dados pessoais e sensíveis disponíveis no sistema, cujo acesso será permitido apenas às pessoas, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3.º O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - a identificação do estabelecimento de saúde;

II - a identificação do médico que autorizou a internação;

III - a identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família;

IV - o motivo e a justificativa da internação;

V - a descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;

VI - as informações ou dados do usuário, pertinentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - a capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;

VIII - as informações sobre o contexto familiar do usuário;

IX - a previsão estimada do tempo de internação.

§ 4.º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5.º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar no que couber o previsto na Lei n. 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de decreto.

Art. 6.º A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Art. 7.º Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 8.º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas em situação de rua, ou de extrema vulnerabilidade social, de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de março de 2024.

Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 08/04/2024, às 16:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0333218** e o código CRC **DB1B8321**.

24.0.000001797-0

0333218v7